

EXMO. SR. PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO,
SR. MARCOS ROBERTO SILVA.

Autos nº

202000025012942

SANPERES AVALIAÇÕES E VISTORIA EM VEÍCULOS LTDA.,

pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 07.978.421/0001-30, concessionária do serviço de vistoria veicular do Estado de Goiás, vem respeitosamente a presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus procuradores infra-assinados (com procuração em anexo), manifestar e requerer o que se segue.

A Peticionante, em 11/02/2020 protocolizou a presente ação **objetivando a Revisão Tarifária**, em cumprimento a determinação do item 30, da Cláusula Terceira do Contrato de Concessão nº 002/2015. Notem:

 DETRAN-GO		FLS. Nº <u>3-370</u>
 GOVERNO DE GOIÁS		
<p>29 - A Concessionária deverá manter e utilizar conta bancária exclusiva para cada uma das unidades de atendimento, evidenciando receitas, gastos e despesas, bem como os registros contábeis e os valores destinados ao Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Goiás - DETRAN.</p>		
<p>30 - A Concessionária ao término do 4º ano de concessão deverá apresentar a AGR um projeto com os indicadores econômico-financeiros e técnicas de análise de investimentos, elaborado por profissionais habilitados em suas respectivas áreas, objetivando a Revisão Tarifária, a partir do 5º (quinto) ano.</p>		

Além do mais, no dia 17/03/2020, foi anexado aos autos planilhas de fluxo de caixa dos anos de 2015 a 2019, a fim de esclarecer os parâmetros do novo reajuste, de acordo com a cláusula Décima Primeira, do contrato supracitado. Observem:

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO REAJUSTE

O valor da taxa de vistoria de que trata o item anterior (2.2) poderá ser reajustado nos termos do art.65, II, "d" da Lei 8.666/93 c/c art. 9º, §§ 3º e 4º e art. 10, caput, ambos da Lei 8.987/95 e art. 35 da Lei 9.074/95, tanto para aumentar quanto para diminuir o seu valor, tomando por base a Taxa Interna de Retorno (TIR), calculada a partir dos demonstrativos financeiros (fluxo de caixa) apresentados pelas concessionárias, cuja análise e fiscalização compete à Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos – AGR, a quem serão submetidas às solicitações de reajustes e apresentadas pelas Concessionárias, para deliberações nos termos do art. 2º "caput" da Lei Estadual nº 17.429/2011 e da Lei Estadual nº 13.569/1999.

Não satisfeitos com o cumprimento das exigências contratuais pela Peticionante, a Agência Goiana de Regulação – AGR, solicita a juntada de documentos como balancetes analíticos do período de 2015 a 2019, razão analítica do período de 2015 a 2019, bem como balanço patrimonial e demonstrações de resultados do final de cada ano.

Cumpra esclarecer que, toda a documentação retro mencionada foi encaminhada e auditada anualmente por este Órgão e pela solicitante AGR, tanto é verdade que tais documentos foram utilizados no processo de reajuste tarifário nº 201900025020827, no qual concluiu pela redução do valor da tarifa para R\$ 108,00 (cento e oito reais). Vejamos:



ESTADO DE GOIÁS
AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS
GERÊNCIA DE TRANSPORTES

RELATÓRIO Nº 1 / 2019 GET- 06063

Tratam-se os autos de pedido de revisão tarifária, formulado pelo DETRAN-GO, alegando que os itens unidade de Gestão Central, Software de Emissão de Lanços, Serviços de Informática e Infraestrutura representam 37,46% do custo total da tarifa.

Importante ressaltar que, de acordo com o Contrato de Concessão nº 002/2015 e seus aditivos, que compete ao DETRAN-GO a fiscalização e a gestão do contrato, conforme item 17 das competências do Concedente, contidas na Cláusula Segunda.

A mesma cláusula estabelece as competências da AGR e define que o órgão regulador deve "acompanhar e controlar as tarifas dos serviços de vistoria veicular, decidir sobre os pedidos de revisão e promover estudos e aprovar os ajustes tarifários, tendo como objetivos a modicidade das tarifas e a garantia do equilíbrio econômico-financeiro".

Desta forma, foi iniciado o procedimento de revisão tarifária, conforme descrito nos itens deste relatório.

1 Metodologia

Para esta revisão tarifária foi utilizada a análise de fluxo de caixa, conforme modelo estabelecido para a licitação e, consequentemente, no contrato de concessão. Foi montado um fluxo de caixa com os dados apresentados pela concessionária com as informações referentes aos anos de 2015 a 2018 e

De igual forma, o Tribunal de Contas do Estado – TCE, no processo nº 201900047001650, proposto pela Sanperes, também auditou tais documentações, não constatando nenhuma irregularidade.

Ainda com relação ao processo mencionado no parágrafo anterior, restou recomendado na sessão do Tribunal Pleno realizada no dia 25/09/2019, no Acórdão prolatado, que o Detran/GO, a AGR e Sanperes chegassem em uma composição amigável para um novo valor de vistoria veicular, garantindo a exequibilidade do contrato. Observem:

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1. quanto à alegada incompetência da Relatoria para revogar monocraticamente decisão plenária, conhecer do Recurso, mas negar-lhe provimento, tendo em vista que o Referendo dado pelo Pleno à decisão monocrática do Relator superou o questionamento suscitado pelo recorrente;

2. quanto à suposta inexistência de fato justificador para eventual revisão tarifária, recomendo que, considerada a complexidade da matéria, sejam envidados esforços pelas partes, DETRAN – AGR / SANPERES AVALIAÇÃO E VISTORIAS EM VEÍCULOS LTDA. para que se busque, em parceria, e com a brevidade necessária, um juízo de ponderação capaz de garantir a exequibilidade do contrato, conciliando, na medida do possível, os direitos e garantias individuais, sem perder de vista a supremacia do interesse público envolvido, com a devida comunicação a este Tribunal sobre os desdobramentos e as decisões que vierem a ser tomadas no curso da demanda em debate.

Em atenção a recomendação do Eminentíssimo Acórdão, no dia 22/10/2019, a Sanperes apresentou proposta de conciliação, anexando, na ocasião, nova planilha demonstrando a inviabilidade de manter toda a operação com a taxa de vistoria veicular na cifra de R\$ 108,00 (cento e oito reais), sugerindo, no ato, um valor mediano, a fim de viabilizar a continuidade



das operações, sem interferir na qualidade dos serviços. Mas ao final, não obteve êxito/resposta na sua empreitada conciliatória.

E não é só!!!

A empresa Sanperes, em 07/11/2019 foi alvo da Operação Cegueira Deliberada, realizada pelo Grupo Especial de Combate à Corrupção – GECCOR, onde foram apreendidos todos os documentos, equipamento de informática, e até o presente momento os mesmos não foram devolvidos pela autoridade policial.

Em arremate, o objeto de discussão dos presentes autos é o Reajuste Tarifário ordinário, conforme acordado no Contrato de Concessão nº 002/2015, especificamente o item 30, da Cláusula Terceira.

Dessa senda, a Peticionante reforça que todos os requisitos para o julgamento da presente ação de Revisão Tarifária ordinária, e as exigências solicitadas já nasceram cumpridas, eis que os documentos declinados já são de inteiro conhecimento e posse deste órgão, e com a devida vênia, requer o seu julgamento no estado que se encontra.

Nestes Termos,
Pede deferimento.

Goiânia, 05 de maio de 2020.

DANIEL GANDA DOS SANTOS:47566671987
Assinado de forma digital por DANIEL GANDA DOS SANTOS:47566671987
Dados: 2020.05.05 15:50:56 -03'00'

DIRETOR EXECUTIVO



ESTADO DE GOIÁS
AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS
GERÊNCIA DE TRANSPORTES

RELATÓRIO Nº 1 / 2019 GET- 06063

Tratam-se os autos de pedido de revisão tarifária, formulado pelo DETRAN-GO, alegando que os itens unidade de Gestão Central, Software de Emissão de Laudos, Serviços de Informática e Infraestrutura representam 37,46% do custo total da tarifa.

Importante ressaltar que, de acordo com o Contrato de Concessão nº 002/2015 e seus aditivos, que compete ao DETRAN-GO a fiscalização e a gestão do contrato, conforme item 17 das competências do Concedente, contidas na Cláusula Segunda.

A mesma cláusula estabelece as competências da AGR e define que o órgão regulador deve “acompanhar e controlar as tarifas dos serviços de vistoria veicular, decidir sobre os pedidos de revisão e promover estudos e aprovar os ajustes tarifários, tendo como objetivos a modicidade das tarifas e a garantia do equilíbrio econômico-financeiro”.

Desta forma, foi iniciado o procedimento de revisão tarifária, conforme descrito nos itens deste relatório.

1. Metodologia

Para esta revisão tarifária foi utilizada a análise de fluxo de caixa, conforme modelo estabelecido para a licitação e, conseqüentemente, no contrato de concessão. Foi montado um fluxo de caixa com os dados apresentados pela concessionária com as informações referentes aos anos de 2015 a 2018 e realizadas projeções para os anos de 2019 e 2024, completando assim 10 anos de concessão. O resultado obtido foi comparado com o fluxo de caixa teórico, estabelecido no edital de licitação.

2. Informações solicitadas

Foram solicitadas informações para a concessionária, inclusive com notificação para apresentar justificativas em relação a acréscimos de valores não autorizados, conforme documentado nos autos.

Também foram solicitadas informações ao DETRAN-GO, referente aos quantitativos de vistorias realizadas, conforme documentado nos autos.

3. Histórico

Processo 201300029003895 – Processo com os estudos de culminaram com o valor inicial da tarifa, em R\$ 117,66.

Processo 201600029001151 – solicitação de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, com ajuste nas despesas referentes aos encargos sociais e reajuste pelo IGPM, resultando em uma tarifa de R\$ 136,52 e, posteriormente, de R\$ 149,21.

Processo 201800025032232 – solicitação de reajuste pelo IGPM, resultando na tarifa atual de R\$ 175,76.

4. Procedimento de Análise

De posse dos dados solicitados, foi montado o fluxo de caixa conforme estabelecido no contrato de concessão, para a análise dos dados. Foram considerados os dados informados como sendo reais, referentes aos anos de 2015, 2016, 2017 e 2018 e projeções para os seis anos seguintes, contemplando desta forma o período contratual de 10 (dez) anos.

4.1 Análise Geral

O edital da licitação previa, no início da concessão, a realização de 495.000 vistorias em todo o Estado, com projeção de crescimento de 5,7% a cada ano.

Foi previsto um investimento inicial de R\$ 26.622.500,00 (vinte e seis milhões, seiscentos e vinte e dois mil e quinhentos reais), para a implantação do serviço em cinco lotes para atender a todo o Estado de Goiás. Além deste investimento, foi prevista um gasto anual de operação com suas respectivas receitas, conforme pode ser observado no fluxo de caixa denominado “ORIGINAL”, em anexo.

4.2 Item Vistorias Realizadas

A concessionária informou o quantitativo de vistorias pelo envio dos fluxos de caixa, nos termos da solicitação contida o Ofício nº 566/2019-AGR e também nos demonstrativos de apuração da TRCF. Foram constatadas divergências nos quantitativos informados nas duas fontes provenientes da concessionária, nos seguintes meses: janeiro, março, abril, maio, outubro e novembro do ano de 2017; janeiro, abril, maio e julho do ano de 2018. Como a fonte das informações é da própria concessionária, foram considerados os maiores valores informados.

Também foram solicitadas informações sobre o número de vistorias realizadas para o DETRAN-GO, conforme Ofícios nº 576/2019-AGR e nº 682/2019-AGR, cujas respostas apresentam inconsistências, em uma provável deficiência na extração dos dados.

Os quantitativos de vistorias realizadas e consideradas no cálculo da revisão tarifária são aqueles constantes na planilha revisão tarifária em anexo, denominada “ESTUDO FINAL”.

Para os demais anos, a partir de 2019 até o término da vigência do contrato, será considerado o crescimento anual de 5,7% no quantitativo de vistorias, conforme previsto no edital de licitação.

Por outro lado, será considerada uma redução no quantitativo de vistorias, de acordo com a anúncio do Chefe do Poder Executivo, desobrigando a realização de vistoria em algumas situações, conforme informação contida no Despacho nº 413/2019-DAII, considerado no volume previsto para o ano de 2019.

4.2 Valor Unitário da Tarifa

Foram considerados os seguintes marcos tarifários:

- Reequilíbrio econômico-financeiro RS 149,21. Diferença de encargos sociais, aprovado pela (16,0315%) no período de agosto/2013 a outubro/2015, aprovada pela Resolução Normativa nº 049/2016-CR, a partir de 1º/12/2016;

- Reajuste RS 175,76. Variação do IGPM (17,79%), aprovada pela Resolução Normativa nº 140/2018-CR, a partir de 1º/11/2018.

4.3 Custo A

A licitação previa, um investimento inicial de RS 26.622.500,00 (vinte e seis milhões, seiscentos e vinte e dois mil e quinhentos reais) para a implantação do serviço em todo o Estado, conforme estabelecido no edital. Também foram previstos os valores necessários para a operação de todo o sistema, conforme estrutura de custos disponibilizada junto ao edital. Em outras palavras, foi previsto duas estruturas de custo, sendo um de implantação e outro de operação.

Nos fluxos de caixa apresentados pela concessionária, os mencionados custos foram apresentados em conjunto, como despesa da operação, não sendo possível separá-los o que, a princípio, não interfere no estudo de revisão tarifária, uma vez que a implantação de um empreendimento não ocorre de forma imediata, mas sim de forma gradual. Entendemos que o fluxo de caixa apresentado reflete tal situação com as devidas ressalvas, conforme será exposto nos subitens deste tópico.

a) Infraestrutura

De acordo com a concessionária, tal rubrica engloba custos relacionados com serviços de informática, fretes e carretos, manutenção e conservação, locação de veículos, locação de maleta, viagens e estadias, combustíveis e lubrificantes, material de uso comum, aluguéis de imóveis, sistemas e softwares, publicidade e propaganda.

Em termos práticos, o edital de licitação não traz referência ao que compõe cada item da estrutura de custo apresentada. Desta forma, foi realizada uma avaliação global, considerando que implantação enseja custos iniciais maiores e operação resulta de custos menores. Um ponto que corrobora este entendimento é o quantitativo de vitorias previsto nos dois primeiros anos, ser superior ao efetivamente observado, em decorrência da implantação do serviço.

Os custos apresentados para a rubrica infraestrutura estão bastante elevados para os quatro primeiros anos do contrato, mesmo se for considerado o investimento inicial previsto, sendo observada variação superior a 5x (cinco vezes) o inicialmente projetado. A concessionária não apresentou justificativa para este aumento, em que pese a notificação recebida para tal finalidade.

Ressalta-se que os dados encaminhados não foram auditados, sendo esta uma sugestão apresentada que será reiterada nas conclusões deste relatório.

Sendo assim, para a presente revisão tarifária, foram considerados os valores apresentados pela concessionária nos primeiros quatro anos, sendo que as projeções de gastos para os demais anos, seguem o previsto no edital de licitação, até que seja apresentada justificativa, aceita pelo órgão regulador e que os dados apresentados sejam submetidos a um procedimento de auditoria.

b) Água e esgoto

Está em linha com o previsto no edital. Foram considerados os dados apresentados pela concessionária.

c) Energia elétrica

Está em linha com o previsto no edital. Foram considerados os dados apresentados pela concessionária.

d) Telefone / Call center

Valores estão acima do previsto no edital, mas foram considerados os dados apresentados pela concessionária, tendo em vista o baixo impacto no custo total.

e) Internet / Rádios de comunicação

Itens estão com valores zerados, uma vez que custos foram introduzidos no item infraestrutura ou não foram realizados de fato.

f) Materiais de escritório

Itens estão com valores zerados, uma vez que custos foram introduzidos no item infraestrutura, conforme informado pela própria concessionária.

g) Segurança

Está em linha com o previsto no edital. Foram considerados os dados apresentados pela concessionária.

h) Limpeza

Está em linha com o previsto no edital. Foram considerados os dados apresentados pela concessionária.

i) Contabilidade

Os dados estão acima do previsto no edital. Foram consideradas as despesas informadas pela concessionária, porém as projeções para os anos seguintes estão alinhadas com o previsto no edital de licitação.

j) UGC – Unidade Central de Gestão

O contrato de concessão prevê a prestação de serviços com a UGC, cabendo ao gestor do presente contrato verificar o seu cumprimento. Os valores apresentados pela concessionária estão em linha com o previsto no edital, sendo assim considerados.

k) Material de uso e consumo

Itens estão com valores zerados, uma vez que custos foram introduzidos no item infraestrutura, conforme informado pela própria concessionária.

l) Advocacia

Os dados estão acima do previsto no edital. Foram consideradas as despesas informadas pela concessionária, porém as projeções para os anos seguintes estão alinhadas com o previsto no edital de licitação.

4.4 Custo B

a) Taxa Prefeitura / Alvará

Foram considerados os dados apresentados pela concessionária.

b) Sindicato Patronal

Foram considerados os dados apresentados pela concessionária.

c) ISO 9001

Custos apresentados estão bastante elevados, mas foram considerados, na mesma linha dos demais itens citados. Porém, para os anos seguintes, foram considerados os valores previstos no edital de licitação.

e) Apólice de seguro

Foram considerados os dados apresentados pela concessionária.

f) TRCF / AGR

Foram considerados os valores informados pela concessionária, conforme o número de vitorias realizadas, cujo processo de auditoria está em andamento por parte da AGR que, ao seu término, poderão ser incluídos em futuros procedimentos de revisão tarifária, se for o caso.

O valor médio recebido pela AGR, por vistoria realizada, gira em torno de R\$ 1,80, sendo este valor considerado nas projeções dos próximos anos, inferior portanto aos R\$ 2,50 previstos na licitação.

4.5 Custo C

Estão contemplados nesta rubrica as despesas com salários, encargos sociais e vale-transporte. Foi considerado que os encargos sociais inicialmente previstos estavam abaixo do efetivamente previsto na legislação sendo portanto, considerados encargos na ordem de 73,83%, conforme deliberado no processo 201600029001151.

Em relação aos reajustes salariais, foram considerados as Convenções Coletivas de Trabalho dos Empregados de Agentes Autônomos de Comércio, representadas pelo SEACOM-GO.

Feitas estas considerações, verifica-se que os valores apresentados pela concessionária estão alinhados com o previsto no edital de licitação, com as alterações mencionadas. Para os próximos anos, foram considerados reajustes de 4% ao ano.

4.6 Custo D

Os juros sobre o capital investido foram considerados conforme estabelecido no edital de licitação.

4.7 Custo E

Para os impostos, foram considerados os dados apresentados pela concessionária.

4.8 Custo F

O custo da concessão é previsto em 15% da receita bruta, conforme estabelecido no contrato e seus aditivos, sendo considerado este valor.

Foi observada uma pequena divergência no valor calculado, com o informado pela concessionária, que deverá ser verificado os respectivos repasses pelo DETRAN-GO.

4.9 Fluxo de Caixa

De acordo com as considerações apontadas, foi calculado o fluxo de caixa, referente aos anos de 2015 a 2018 e realizada projeção para 2019 a 2024, completando assim 10 anos de concessão, conforme previsto em contrato. O quadro abaixo ilustra tal situação.

Resumo (RS/ano)	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024
CUSTO A	10.042.761,59	16.174.253,28	28.225.488,24	33.981.070,77	15.210.578,68	15.566.506,22	15.930.762,47	16.303.542,31	16.685.045,20	17.075.475,26
CUSTO B	292.960,45	1.212.948,95	2.483.930,80	2.955.877,59	1.743.796,76	1.819.537,41	1.899.041,74	1.982.511,31	2.070.158,90	2.162.209,07
CUSTO C	7.875.122,63	15.012.194,99	32.450.418,76	29.777.669,52	30.968.776,30	32.207.527,35	33.495.828,45	34.835.661,58	36.229.088,05	37.678.251,57
CUSTO D	521.375,04	469.237,54	417.100,03	364.962,53	312.825,02	260.687,52	208.550,02	156.412,51	104.275,01	52.137,50
CUSTO E	3.857.371,48	10.028.347,29	5.531.201,14	6.555.779,78	6.709.185,03	6.866.179,96	7.026.848,57	7.191.276,82	7.359.552,70	7.531.766,23
CUSTO F	3.196.798,67	8.581.171,71	12.490.264,65	13.700.785,29	9.357.805,73	9.891.200,66	10.454.999,09	11.050.934,04	11.680.837,28	12.346.645,01
Total de custos de Produção	25.786.389,86	51.478.153,77	81.598.403,62	87.336.145,48	64.302.967,52	66.611.639,12	69.016.030,33	71.520.338,58	74.128.957,14	76.846.484,64
Receita Operacional Bruta	21.311.991,12	57.207.811,43	83.268.431,02	91.338.568,62	62.385.371,53	65.941.337,71	69.699.993,96	73.672.893,61	77.872.248,55	82.310.966,72
Investimento a ser realizado					5.299.415,00					
Resultado Líquido	-4.474.398,74	5.729.657,66	1.670.027,40	4.002.423,14	-7.217.010,99	-670.301,41	683.963,63	2.152.555,03	3.743.291,41	5.464.482,08

Percebe-se que no primeiro ano de operação, houve um resultado negativo na ordem de 4 milhões de reais, uma vez que os valores de investimento e operação estão agrupados no mesmo fluxo de caixa, sendo esta situação mais favorável do que a prevista na licitação. Prova disso é o payback, ou retorno do investimento, que na situação apresentada ocorreu já no 2º ano da concessão, sendo que o previsto originalmente seria apenas a partir do 7º ano.

Em outras palavras, os reajustes realizados no ano de 2016 e, posteriormente em 2018, causaram um desequilíbrio do contrato, em favor da concessionária, onde os lucros resultantes da operação, ao longo da vigência do contrato de concessão seriam muito superiores aos previstos na licitação.

Desta forma, foi realizada uma simulação do fluxo de caixa, com uma redução do valor unitário da vistoria para que fossem observados os requisitos estabelecidos na licitação e, conseqüentemente, no contrato de concessão, quais sejam uma taxa interna de retorno (TIR) de 14,9% e um lucro médio de 2%.

Na simulação realizada no fluxo de caixa supramencionado, foi utilizado um valor unitário de vistoria de R\$ 108,00 (cento e oito reais), abaixo inclusive do valor estabelecido na licitação, cujo resultado financeiro foi o seguinte:

TIR	55,93%
Lucro médio	2,13%

Em uma segunda simulação, utilizando-se o valor de R\$ 105,23 (cento e cinco reais e vinte e três centavos), consegue-se uma TIR próxima ao estabelecido na licitação, porém com uma taxa de lucro bastante inferior ao previsto na licitação.

TIR	14,99%
Lucro médio	0,64%
VPL	RS 110.567,88

5. Conclusão

De acordo com o exposto neste relatório, sugere-se a fixação do valor da tarifa de vistoria veicular técnica e ótica em R\$ 108,00 (cento e oito reais), uma vez que este valor atende, de forma simultânea o requisito da TIR e do lucro médio, conforme estabelecido no edital de licitação. A adoção deste valor implica em uma redução de 38,6%, comparado ao valor cobrado atualmente.

6. Considerações Finais

Como forma de aprimorar o controle tarifário do serviço de inspeção veicular, sugere-se:

- Realizar auditoria nas contas da concessionária, de forma a identificar a aderência entre as despesas e as receitas, conforme informado pela mesma neste estudo;
- Solicitar ao DETRAN-GO que apure eventuais inconsistências nas informações prestadas relativas aos quantitativos de vistorias realizadas; e
- Realizar nova revisão tarifária, no ano de 2020 (quinto ano da concessão), com as informações provenientes da auditoria sugerida, com o impacto do novo valor de tarifa sugerido e os indicadores econômico-financeiros apresentados pela concessionária, nos termos da cláusula terceira do contrato de concessões.

GOIÂNIA, 02 de maio de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **LUIS MAURICIO BESSA SCARTEZINI**, Gerente, em 02/05/2019, às 14:34, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&ld_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **7022481** e o código CRC **450BE104**.

GERÊNCIA DE TRANSPORTES
AVENIDA GOIÁS - Bairro CENTRO - CEP 74005-010 - GOIÂNIA - GO - ED. VISCONDE DE MAUÁ 305



Referência: Processo nº 201900025020827



SEI 7022481



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

ACORDÃO

Processo nº 201900047001650/904, que trata de Recurso de Agravo com pedido de efeito suspensivo apresentado a esta Corte de Contas pela empresa Sanperes Avaliação e Vistorias em Veículos Ltda, em face da decisão monocrática proferida pelo Sr. Conselheiro Sebastião Tejota, que revogou decisão plenária (Acórdão TCE nº 1895/2019), objeto dos Autos de nº 201900047001502.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º **201900047001650/904**, que tratam de **RECURSO DE AGRAVO** interposto pela empresa SANPERES AVALIAÇÃO E VISTORIAS EM VEÍCULOS LTDA, em face de decisão monocrática do Conselheiro Relator Sebastião Tejota, exarada no Processo nº 201900047001502, por meio do Despacho nº 428/2019, de 19 de julho de 2019, que revogou a medida cautelar adotada no Acórdão nº 1895/2019, de 10/07/2019, E considerando O Relatório e Voto como partes integrantes destes,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1. quanto à alegada incompetência da Relatoria para revogar monocraticamente decisão plenária, conhecer do Recurso, mas negar-lhe provimento, tendo em vista que o Referendo dado pelo Pleno à decisão monocrática do Relator superou o questionamento suscitado pelo recorrente;

2. quanto à suposta inexistência de fato justificador para eventual revisão tarifária, recomendo que, considerada a complexidade da matéria, sejam envidados esforços pelas partes, DETRAN – AGR / SANPERES AVALIAÇÃO E VISTORIAS EM VEÍCULOS LTDA. para que se busque, em parceria, e com a brevidade necessária, um juízo de ponderação capaz de garantir a exequibilidade do contrato, conciliando, na medida do possível, os direitos e garantias individuais, sem perder de vista a supremacia do interesse público envolvido, com a devida comunicação a este Tribunal sobre os desdobramentos e as decisões que vierem a ser tomadas no curso da demanda em debate.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
Ao **Serviço de Publicações e Comunicações** para as devidas providências.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Processo nº 201900047001650

Assinado por CELMAR RECH
Data: 25/09/2019 17:03
Função: Presidente assinante



Assinado por KENNEDY DE SOUSA TRINDADE
Data: 25/09/2019 17:03
Função: Relator assinante



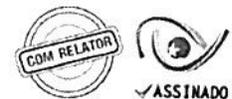
Assinado por SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA
Data: 25/09/2019 17:03
Função: Conselheiro assinante



Assinado por EDSON JOSÉ FERRARI
Data: 25/09/2019 17:03
Função: Conselheiro assinante



Assinado por SAULO MARQUES MESQUITA
Data: 25/09/2019 17:03
Função: Conselheiro assinante



Assinado por HELDER VALIN BARBOSA
Data: 25/09/2019 17:03
Função: Conselheiro assinante



Assinado por CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES
Data: 25/09/2019 17:03
Função: Procurador assinante

